

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10783.007128/94-41
Recurso : 117.335
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: DE 1992
Recorrente : CELIMPEX IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 1999

RESOLUÇÃO N° 105-1.046

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CELIMPEX IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


IVO DE LIMA BARBOZA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA e ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº : 10783.007128/94-41
RESOLUÇÃO Nº : 105-1.046

RECURSO Nº : 117.335
RECORRENTE: CELIMPEX IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Pela Denúncia Fiscal está sendo exigido Imposto de Renda-Pessoa Jurídica e outras exações a partir de levantamento fiscal. Irresignada com a exigência a Contribuinte interpôs, tempestivamente, impugnação ao que o Julgador assim ementou sua decisão:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

SUPERAVALIAÇÃO DE COMPRAS – A super avaliação de compras distorce a realidade dos custos para mais, implicando redução indevida dos resultados do exercício. Consolida-se administrativamente o crédito tributário não impugnado.

VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA – O reconhecimento de despesa superior ao valor devido acarreta redução indevida do resultado do exercício, justificando plenamente a glosa.

ANTECIPAÇÃO DE CUSTOS OU DESPESAS – A antecipação de custos constitui postergação do pagamento do imposto.

DEPÓSITO JUDICIAL – Até o trânsito em julgado da ação ajuizada, o efeito fiscal deve ser nulo. ou se reconhece, paralelamente, as variações monetárias ativas e passivas, de forma que as mesmas se anulem, ou ambas são desconsideradas na apuração do lucro real.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – Subsistindo parcialmente, o lançamento objeto do auto principal, igual sorte colhe o que tenha sido formalizado por mera decorrência daquele.

LANÇAMENTOS PROCEDENTES EM PARTE



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10783.007128/94-41
RESOLUÇÃO Nº : 105-1.046

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL- A suspensão da execução dos Decretos-leis ns. 2.445/88 e 2.449/88 pela Resolução do Senado Federal n. 49/95 e a edição da MP n. 1.175/95 tornam insubsistente o lançamento relativo ao pis faturamento cuja base de cálculo não seja o faturamento.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE”.

A contribuinte se insurge contra a Decisão que julgou parcialmente procedente, com referência ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e à Contribuição Social. Alega que as questões impugnadas não foram analisadas suficientemente, tendo em vista que a Autoridade Julgadora não aceitou a recomposição do Lucro Real com base no art. 616 do RIR/80, vigente à época.

A recorrente alega ainda que adotou o mesmo tratamento aplicado pela autoridade Fiscalizadora, ou seja, alinhar as receitas com despesas nos mesmos meses em que efetivamente ocorreram, e que não há nenhum Imposto de Renda e Contribuição Social a recolher em decorrência da compensação de prejuízos feita pela recomposição do Lucro Real anexada aos autos.

Faz prova de que obtivera a proteção jurisdicional, em sede de Medida Liminar, para não efetuar o depósito como garantia de instância prevista no Art. 33, § 2º do Decreto nº 70.235 de 06/03.1972 em sua nova redação pelo Art. 32 da MP nº 1621 de 12/12/1997, publicada no DOU em 15/12/1997 (fls. 154 a 156).

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10783.007128/94-41
RESOLUÇÃO Nº : 105-1.046

VOTO

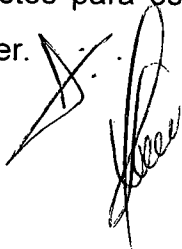
Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA, Relator

O Recurso é tempestivo razão pela qual dele conheço.

SUPERAVLIAÇÃO DE COMPRAS – trata-se de operações de compra realizada pela Recorrente à empresa exportadora CODELCO, onde parte do preço foi contabilizado, provisoriamente, no mês do negócio e somente era ajustado no mês do embarque quando se conhecia o valor efetivo da operação. Com esse procedimento, as vezes, a contribuinte registrava custo a maior e outras vezes a menor.

Para a Autoridade Julgadora essa operação causou prejuízo à Fazenda Nacional, porque o valor contabilizado como custo era aquele constante da fatura provisória que sendo maior do que o efetivo, provocava um lucro menor e consequentemente um imposto menor. E, no mês em que foi feito o estorno contábil da diferença de custo contabilizada a maior, a recorrente não pagou imposto por que apurou prejuízo.

A Apelante alega que ao adotar tal procedimento não causava prejuízo ao Fisco, tendo em vista que, por ocasião do financiamento da mercadoria, procedia aos ajustes necessários, realizando as devidas compensações. Verifica-se também, através dos demonstrativos de recomposição do Lucro Real, que ao serem realocadas as receitas e os custos para os meses que efetivamente ocorreram a autuada não teria imposto a recolher.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10783.007128/94-41
RESOLUÇÃO Nº : 105-1.046

Trata-se, pois, de caso típico de postergação de apropriação de custo, situação que caberia a aplicação, pelo autuante, do disposto no § 4º do art. 6º do DL 1598/77. É que "Os valores que, por competirem a outro período base, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do exercício, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente."

Interpretando referido dispositivo, o Parecer Normativo 02/96 – COSIT de 28.08.96 (DOU de 29.08.96), é claro no sentido de que o § 4º, retro, "... é um comando endereçado tanto ao contribuinte quanto ao fisco. Portanto, qualquer desses agentes, quando se deparar com uma inexatidão quanto ao período-base de reconhecimento de receita ou de apropriação de custo ou despesas deverá excluir a receita do lucro líquido correspondente ao período-base indevido e adicioná-la ao lucro líquido do período-base competente; em sentido contrário, deverá adicionar o custo ou a despesa ao lucro líquido do período-base indevido e excluí-lo do lucro líquido do período-base de competência."

Desta forma, mesmo aceitando que a partir da Lei nº 8.383/91, o período de apuração do imposto passou a ser mensal, como mencionado pela autoridade Julgador, ora recorrida, mesmo assim, ao § 4º do art. 6º do Decreto-lei 1.598/77, e a norma de interpretação acima, caberia ao Autuante fazer o ajuste nos dois períodos, exigindo, tão-somente, eventuais diferenças inclusive às relativas à correção monetária, juros e multa, e não fazer incidir o imposto de renda sobre a diferença, sem ajustar no período a que competia.

GLOSA DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS – Este item também se refere a postergação de custo em que valores contabilizados a maior nos

HRT

5

ilb



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10783.007128/94-41
RESOLUÇÃO Nº : 105-1.046

meses de fevereiro a junho de 1992, só foi estornado em julho de 1992. Acontece que o fisco também não refez os cálculos dos meses subsequentes ajustando-os ao valor real, como deveria fazê-lo à vista do comando legal acima referido, cobrando, tão-somente, eventuais diferenças com os acréscimos a título de correção monetária, multa e juros.

É que ao invés dos ajustes, como previsto, o Autuante exige a diferença integral num período-base, sem realizar o ajuste no período competente, esquecendo que o custo a maior num período, mesmo registrado indevido e antecipadamente, implica em aumento de lucro no período a que competir. Não se discute o prejuízo do fisco, mas também, não se deve olvidar as regras impostas no § 4º do art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77, tanto para que não se transforme o imposto em penalidade, como para não se cobrar acima ou mais do que o devido.


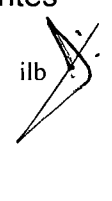
Esta é a razão pela qual, também neste item, dou provimento ao Apelo.

POSTERGAÇÃO DE IMPOSTO – Antecipação de custos e despesas –
A exemplo do que ocorreu com os itens anteriores os valores correspondentes aos imposto incidentes sobre as importações tiveram a mesma sorte das mercadorias e variações monetárias passivas. Mas o fisco continuou sem fazer os ajustes nos períodos correspondentes e assim incorreu no mesmo erro transgredindo o disposto no § 4º, do art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77, sendo, pela mesma fundamentação improcedente ante a liquidez da exigência fiscal.

PREJUÍZOS FISCAIS – Como o Autuante diz que os prejuízos existiram, não os contestando, caberia também refazer o cálculo, ou, no mínimo, revisar os valores exibidos pelo contribuinte como demonstrado às fls. 179 a 191, razão pela qual transformo o julgamento em diligência para que sejam efetuados os seguintes

HRT

6



ilb

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N° : 10783.007128/94-41
RESOLUÇÃO N° : 105-1.046


esclarecimentos:


- a) se os valores dos prejuízos e de lucro real constantes dos demonstrativos de fls. 179 a 191, efetuados pela Recorrente estão corretos, levando em consideração o afirmado pelo autuante às fls 60 (Compensação indevida de prejuízo) ao dizer que houve os prejuízos nos meses indicados;
- b) se o contribuinte, ao refazer os cálculos de apuração do imposto, conforme demonstrativos (fls. 179 a 191) considerou os valores de custos antecipados dentro das regras de postergação de acordo com os Pareceres Normativos CST 57/79 e Cosit n° 02/96; e,
- c) se o contribuinte nos demonstrativos cumpriu as regras de postergação como constante das normas referidas acima (art. 6° do DL 1.598/77, Pareceres Normativos CST 57/79 e COSIT N° 02/96.

Após a diligência os autos devem retornar a este Colegiado para o exame final do feito.

É como voto.

Sala das Sessões(DF), em 14 de abril de 1999.


IVO DE LIMA BARBOZA



HRT

ilb